



**LEI Nº 3.201/2024**



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
LEI Nº 3.201/2024**

Página 1 de 8

*Revoga a Lei Municipal nº 2.497, de 25 de setembro de 2014, institui os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAM, define os parâmetros da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme específica, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Juazeiro aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e em seus atos regulatórios nos âmbitos Federal e Estadual, como propósito de garantir o direito humano a alimentação adequada.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade, com agenda permanente de assessoramento ao executivo municipal na articulação entre o Governo e a Sociedade Civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição.

**Art. 3º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda população.

**§ 1º.** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e as populações mais vulneráveis.

**§ 2º.** É dever do Poder Público, além das previstas no *caput* deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 4º.** A segurança alimentar e nutricional sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A segurança alimentar e nutricional sustentável inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 2 de 8

inadequada.

**Art. 5º.** A segurança alimentar e nutricional sustentável abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis a saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis, e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município e do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 6º.** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 7º.** O Município deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo, assim, para realização do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA elaborará seu Regimento Interno em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

**Art. 9º.** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado no âmbito municipal por um conjunto de órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

Página 3 de 8

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 10.** O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346/2006.

**Art. 11.** São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito municipal;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, integrada por representantes indicados pelos secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas de forma mais direta com a consecução da segurança alimentar e nutricional e nomeados por ato do Chefe do Executivo, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº 7.272/2010, ou decreto substituto, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, indicando as diretrizes, as metas, as fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

IV - os órgãos e as entidades de segurança alimentar e nutricional do Município, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, os princípios e as diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, no Município de Juazeiro-BA, será presidida pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade, sendo seus procedimentos operacionais coordenados pela CAISAN.

**CAPÍTULO III  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E SUA  
COMPOSIÇÃO**

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA será composto por Conselheiros Titulares e Suplentes, sendo 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil e 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal.

**Parágrafo único.** Serão convidados permanentes do COMSEA, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos ou conselhos:

I - representante do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, escolhido e indicado pelos



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 4 de 8

membros do referido conselho;

II - representante do Ministério Público com atuação no Município;

III - representante de empresas do ramo alimentício;

IV - representantes de organizações defensoras dos direitos humanos à alimentação adequada e saudável.

**Art. 13.** O COMSEA, instituído através desta Lei Municipal, terá seus representantes governamentais indicados pelo Poder Público e os representantes das entidades sociais não governamentais escolhidos por essas organizações.

**Art. 14.** O COMSEA terá como Presidente um dos membros representantes da sociedade civil e como Secretário-Geral o titular da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Diversidade.

**Art. 15.** O mandato dos membros do COMSEA será de dois (02) anos, permitida uma única recondução.

**Art. 16.** A atividade de Conselheiro do COMSEA não será renumerada a qualquer título, sendo considerada atividade de relevante interesse público e justificadas as eventuais ausências em decorrência de participação nas reuniões do Conselho.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA contará com Câmaras Temáticas permanentes, incumbidas de prepararem propostas a serem apreciadas pelo Conselho, podendo inclusive instituir grupos de trabalho de caráter temporário, visando a pesquisar e propor medidas sobre temas específicos.

**Parágrafo único.** As Câmaras Temáticas de que trata o *caput* deste artigo serão compostas por Conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 18.** Cabe ao Poder Executivo assegurar ao COMSEA, às suas Câmaras Temáticas e aos Grupos de Trabalhos, os meios necessários ao seu pleno funcionamento.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA instituirá seus atos através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

**Art. 20.** Todas as sessões do COMSEA serão públicas e registradas em atas de reunião.

**Art. 21.** Compete ao COMSEA:

I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento em Regimento Particular;

II - propor ao Poder Público, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, as ações, as diretrizes e as prioridades da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para a sua consecução;

III - apreciar e aprovar a política e o plano de segurança alimentar e nutricional elaborado pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

Página 5 de 8

IV - articular, acompanhar e monitorar, e, regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à política e ao plano de segurança alimentar e nutricional;

V - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, com a finalidade precípua de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar;

VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VII - instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em segurança alimentar e nutricional dos Conselheiros e/ou observadores;

VIII - promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas e nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional;

XI - criar as instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de segurança alimentar e nutricional;

XII - exercer outras atividades correlatas.

**CAPÍTULO IV**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 22.** Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composta por delegados representantes do Poder público e da sociedade civil organizada, que se reunirá a cada quatro (04) anos sob a organização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, conforme as disposições contidas em seu Regimento Interno.

**Art. 23.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, conforme calendário determinado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º. A realização da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de abrangência municipal.

§ 2º. Para realizar a Conferência, o Conselho constituirá a Comissão Organizadora dentre seus membros escolhidos em Plenária.

**Art. 24.** Os delegados das entidades não governamentais da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão escolhidos mediante reuniões ou assembleias próprias das instituições, convocadas para este fim específico, no período de 60 (sessenta) dias antecedente à data da realização da Conferência.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 6 de 8

**Parágrafo único.** Garantir-se-á a participação de um (01) Representante/Delegado de cada instituição e/ou organização, com direito a voz e voto.

**Art. 25.** Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA no prazo de 10 (dez) dias anteriores a realização da conferência.

#### **CAPÍTULO V** **DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 26.** Fica criada a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, no âmbito do Sistema Nacional Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de segurança alimentar e nutricional;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

V - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano a Alimentação Adequada – PGDHAA e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração Direta ou Indireta do Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que compõe a CAISAN municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346/2006 e em seus atos regulatórios nos âmbitos Federal e Estadual.

**Art. 27.** A política municipal de segurança alimentar e nutricional será implementada por meio do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a ser constituído intersetorialmente



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

pela CAISAM, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir de deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** O plano municipal de segurança alimentar e nutricional deverá:

- I - conter análise da situação nacional ou municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 7.272/2010, dentre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas a segurança alimentar e nutricional;
- V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
- VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

**Art. 28.** A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A CAISAN será presidida pelo Secretário Municipal de Assistência Social e os secretários municipais das demais pastas ficam automaticamente nomeados como membros da CAISAN.

**Art. 29.** A Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN será exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário Executivo indicado pelo titular da pasta e designado por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 30.** A CAISAN poderá instituir Comitês Técnicos com a atribuição de proceder à previa análise de ações específicas.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

**Art. 32.** O Chefe do Executivo Municipal editará norma regulamentando esta Lei no prazo de noventa (90) dias.

**Art. 33.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 8 de 8

própria.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, em  
09 de abril de 2024.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município